PROJETO DE LEI Nº 497/17

Dispõe sobre a arborização urbana nos logradouros públicos do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Determina que toda vegetação de porte arbóreo plantada ou a ser plantada em logradouros públicos disponha de área livre de construção ao redor do seu tronco de pelo menos a mesma dimensão do maior diâmetro do tronco.

§1º Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécies vegetais lenhosas, com diâmetro de caule superior a 8 cm (oito centímetros) quando adulto e altura de 3 m (três metros) do solo.

§2º – Considera-se como logradouros públicos:

a) Praças;

b) Passeios;

c) Parques;

d) Jardins.

Art. 2º - Caberá ao responsável pelo imóvel adjacente à árvore já plantada a adequação a esta Lei e ao Poder Executivo a adequação dos logradouros públicos.

Art. 3º - Determina que todos os locais a serem plantados não podem estar sob restos de construção.

§1º Deverão ser disponibilizados para plantio uma área livre de construção com material que permita a absorção de água.

§2º Preferencialmente serão plantados na cidade árvores frutíferas adequadas ao local.

Art. 4º - Nos passeios as árvores devem dispor de uma área livre de construção de no mínimo a 40 cm (quarenta centímetros) no sentido paralelo a rua, contados a partir da árvore e profundidade mínima de 50 cm de terra.

Art. 5º - O infrator será notificado e terá um prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de recurso administrativo, o qual sendo omisso e decorrido prazo será aplicada a sanção pertinente.

Art. 6º - Aos estabelecimentos ou seus responsáveis que infringirem quaisquer dispositivos desta Lei, ficam sujeitas as seguintes penalidades:

I – Na primeira ocorrência, advertência por escrito;

II- Na primeira reincidência, multa de R$1.000,00 (mil reais), por árvore;

§ 1º Em casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Os valores arrecadados com os pagamentos de multas serão ser revertidos ao Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente.

Art. 7º - A fiscalização, execução e aplicação das penalidades ficarão a cargo da Prefeitura Municipal de Salvador.

Art. 8º- Os estabelecimentos ou pessoas terão 60 (sessenta) dias para adequação do local conforme regulamentação desta Lei.

Art. 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2017.

MAURICIO TRINDADE

JUSTIFICATIVA

Todo ser vivo merece nosso respeito.

Cabendo ao ser humano dar as condições para que os mesmos sejam criados. O ser humano não é um ser isolado na natureza e depende que toda ela esteja em harmonia.

As árvores têm importantíssimo papel em qualquer cidade pois trazem o sombreamento das ruas, a diminuição da temperatura ambiente, fornecimento de alimentos para a fauna urbana (macacos, insetos, abelhas, lagartas, pássaros, morcegos, borboletas, etc.), redução da poluição sonora e atmosférica e absorção de gases tóxicos.

Ocorre que no ímpeto construtivo de nossa cidade, os passeios e praças têm sido construídos com pouca preocupação, com os materiais impermeabilizantes (cimento, concreto, etc.) cobrindo toda região em torno das árvores, tornando difícil a absorção da água pela terra em volta da raiz, dificultando o seu crescimento e desenvolvimento.

A não absorção da água causa também alagamento de vias públicas. Propomos por essa iniciativa legislativa que passe a existir uma área livre entorno de cada árvore para que as águas possam adentar ao solo facilitando a vida das árvores além de diminuir os alagamentos das vias públicas e servindo ainda de local para utilização pelos animais domésticos e não domésticos.

Preferencialmente serão plantadas na cidade árvores frutíferas adequadas ao local, pois fornecerá alimentos para diversas espécies da fauna urbana.

Diante do exposto solicito dos nobres colegas a aprovação para este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2017.

MAURICIO TRINDADE



Campo Grande (certo)



Garcia (errado)



Corredor da Vitória (errado)



ERRADO



CERTO



CERTO



CERTO



CERTO



CERTO